

RBDGP
REVISTA BRASILEIRA DE DIREITO E GESTÃO PÚBLICA
- ARTIGO DE REVISÃO -

A mídia e sua influência no processo penal brasileiro

Dulceia Maria dos Santos Assis

Diplomada em Direito pela UFCG, advogada atuante, especialista em Direito Público pela Universidade do Sul de Santa Catarina (UNISUL) e em Ciências Penais, pela Universidade Anhangüera-Uniderp
E-mail: dulceia.assis@hotmail.com

Resumo: Na atualidade, os meios de comunicação social comumente denominados de 'mídia', exercem uma determina influência sobre a opinião daqueles que integram a sociedade. E essa influência pode ser exercida pela internet, pelo rádio, revistas, jornais, televisão ou por outros veículos, através dos quais a informação chega até à população. Ao influenciar no processo de construção e compreensão da realidade, a mídia pode exercer um controle direto e informal sobre as pessoas, influenciando-as fortemente. Nas últimas décadas, vários casos criminais célebres recebem uma grande atenção dos organismos de imprensa no Brasil. Essa 'espetacularização' promovida pelos meios de comunicação em massa, produziram imediatas alterações na lei penal, que muitas vezes se mostram precipitadas e desastrosas. A grande verdade é que a legislação penal não deve ser alterada impulsionada pelo 'show' promovido pela mídia a partir de fato, tipificado como crime. Pois, terminado o enfoque dado pela mídia, a legislação alterada ou produzida a partir daquele fato continua integrando o ordenamento jurídico pátrio, tornando-se, às vezes, inaplicável. Entretanto, tem-se que reconhecer que em relação à tortura, a contribuição da mídia no processo de construção da Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997 foi por demais significativa. O presente trabalho tem por objetivo mostrar a influência da mídia no processo penal brasileiro.

Palavras-chave: Processo penal. Mídia. Influência.

The media and their influence on the criminal justice process

Abstract: Nowadays, the media commonly called 'media' exert a determining influence on the opinion of those who comprise the society. And this influence can be exerted through the internet, radio, magazines, newspapers, television or other vehicles through which information reaches the public. To influence the construction process and understanding of reality, the media can exert a direct and informal control over people, influencing them strongly. In recent decades, many famous criminal cases receive a lot of attention from press agencies in Brazil. This 'spectacle' promoted by the mass media, produced immediate changes in criminal law, which often show often hasty and disastrous. The truth is that the criminal law should not change driven by the 'show' promoted by the media from actually considered a crime. For finishing the focus given by the media, altered or produced from that fact legislation continues integrating the national legal system, making it sometimes inapplicable. However, one has to recognize that in relation to torture, the contribution of the media in the construction process of Law No. 9,455, of April 7, 1997 was too significant. This work aims to show the influence of the media in the criminal justice process.

Keywords: Criminal Procedure. Media. Influence.

1 Introdução

No Brasil, por mais de duas décadas, a liberdade de imprensa deixou de existir. Viviam-se os chamados 'anos de chumbo', que bem caracterizaram o autoritarismo imposto pelo regime militar que se instalou no governo em 31 de março de 1964. Durante esse período - que se estendeu até 1985, quando ocorreu a posse do primeiro presidente civil depois de vinte anos de

ditadura militar - toda a imprensa era censurada de forma prévia.

A volta à democracia após um período de transição, somente foi consolidada com a promulgação da Constituição Federal de 1988, que assegurou a todos a liberdade de expressão, bem com passou a proibir expressamente toda e qualquer violação à liberdade de imprensa, por meio de censura prévia.

Atualmente, embora os meios de comunicação possuam a liberdade de expressão, eles também têm a missão de protegerem as normas do país, de exercerem uma função social, cabendo-lhe a missão de fiscalizar o Poder Público, em todas as esferas e, de denunciar os abusos e todas as irregularidades cometidas por aqueles que ocupam cargos públicos.

Desta forma, percebe-se o quanto é significativa a contribuição da liberdade de imprensa na manutenção do Estado Democrático de Direito. Ademais, ele deve sempre contribuir para a construção de uma sociedade justa, baseada nos princípios constitucionais. Noutras palavras, a imprensa possui a missão de transmitir para a sociedade informações e dados, que lhe permitam identificar a realidade das instituições sociais, auxiliando, assim no chamado controle social.

Na atualidade, os meios de comunicação social comumente denominados de 'mídia', exercem uma determina influência sobre a opinião daqueles que integram a sociedade. E essa influência pode ser exercida pela internet, pelo rádio, revistas, jornais, televisão ou por outros veículos, através dos quais a informação chega até à população.

Entretanto, esta influência pode se tornar prejudicial, dificultando o processo de desenvolvimento do senso crítico da sociedade. Pois, às vezes, as informações chegam à população de forma condensada ou distorcida, com o objetivo expresso de manipular ou induzir os cidadãos.

Ao influenciar no processo de construção e compreensão da realidade, a mídia pode exercer um controle direto e informal sobre as pessoas, influenciando-as fortemente. É importante destacar que com grande frequência, essa influência torna-se maior quando estão em discussão os crimes ocorridos na sociedade. Tais crimes são divulgados pela imprensa, de forma exagerada, influenciando a opinião pública e os próprios Tribunais.

Assim, da mesma forma que influencia aqueles que atuam como jurados perante o Tribunal do Júri, a mídia também influencia a sociedade, fazendo com que esta se posicione a favor ou contrária à aprovação das leis penais. Desta forma, a influência exercida pela mídia na sociedade pode se dá de diferentes formas e em relação a tudo que lhe diga respeito, inclusive, no ordenamento jurídico.

O presente trabalho tem por objetivo mostrar a influência da mídia no processo penal brasileiro.

2 Revisão de Literatura

2.1 O surgimento da imprensa periódica e sua importância social

Os meios de comunicação surgiram objetivando suprir as necessidades do homem. Quando este passou a viver em sociedade, verificou que precisava se expressar, dialogar, comunicar-se. E assim, nasceu a comunicação como um processo capaz de aproximar as pessoas. No entanto, esta foi se desenvolvendo à medida em que o homem verificou que cada vez mais necessitava de informações.

Dissertando sobre a importância do desenvolvimento dos processos de comunicação, Romanhol (2010, p.10) destaca que:

A necessidade de informação é um dos dados fundamentais de toda a vida social. A curiosidade do público sempre suscitou a vocação de contadores de história, que dos gregos aos tropeiros da Idade Média e aos feiticeiros africanos cumpriam uma função e com frequência também de informação.

Desta forma, constata-se que desde muito cedo o homem vem se preocupando com a coleta e difusão das informações. E esse processo de coleta/difusão, que teve início com a narrativa oral, com o tempo passou a utilizar a escrita e atualmente, encontra-se presente nos espaços virtuais. Entretanto, para chegar a esse atual formato foi um longo caminho.

Comentando o surgimento da imprensa, Alberto e Terrou (1990) afirmam que vários fatores contribuíram para aumentar a sede por notícias no Ocidente, dentre os quais destacam os seguintes:

- a) a Reforma;
- b) o Renascimento;
- c) os processos de troca bancárias e comerciais.

A Reforma despertou novos entendimentos sobre a fé cristã, que passaram a ser divulgados de forma mais ampla, ao passo que o Renascimento produziu uma revalorização do conhecimento humano. À margem dessas mudanças religiosas, sociais, filosóficas, científicas e culturais, também ocorreram mudanças econômicas.

Estas últimas foram favorecidas, principalmente, pelo desenvolvimento do sistema bancário, que proporcionou um maior desenvolvimento das atividades comerciais, produzindo, assim, notícias e requerendo ao mesmo tempo, informações para o seu desenvolvimento.

Assim, desde o século XVI, quando os fatores relacionados por Alberto e Terrou (1990) começaram a se desenvolverem, a notícia passou a ser vista como uma mercadoria, algo que possuía um preço no mercado. Por outro lado, embora a imprensa periódica tenha surgido somente no século XIX, desde seu princípio tem sido objeto de preocupação por parte dos governantes, que cedo passaram a reconhecer a importância dos meios de comunicação.

2.2 A liberdade de imprensa no Brasil

Durante mais de três séculos o Brasil figurou como uma colônia de Portugal e nele não se havia imprensa. Por proibição expressa, nada era publicado no Brasil. Tudo que se lia no país, durante o período colonial, era publicado na Europa, principalmente, na França, Inglaterra e Espanha. Grande parte desse material chegava ao Brasil de forma clandestina.

Dissertando sobre o surgimento da imprensa no Brasil, Almeida (2007, p. 20) afirma que:

No Brasil, pode-se dizer que a imprensa chegou atrasada. A primeira tipografia veio com a família real portuguesa, que fugia de Napoleão Bonaparte. Foi em 1808 que D. João VI autorizou o funcionamento da Imprensa Régia, exercendo sobre ela forte censura. Os jornais falavam sobre cultura européia, exalavam as virtudes da família real, os bons costumes e valores familiares. Nada que contestasse ou colocasse em xeque a ordem ou o poder vigente podia ser publicado.

Assim sendo, verifica-se que a imprensa no Brasil possui apenas dois séculos de existência. Durante grande parte desse período, esta sofreu censura e funcionou para atender aos interesses do poder para informar a sociedade. O mesmo controle exercido sobre a imprensa por D. João VI, foi mantido por D. Pedro, que proclamou a Independência do Brasil, em 1822, transformando-o num império, condição que foi mantida até 1889, quando foi proclamada a República.

Analisando o processo de censura imposto à imprensa no Brasil durante o Império, Pscheidt (2010, p. 392) afirma que “apesar de se quer existir um veículo de comunicação sólido no país (exceto o oficial), toda a manifestação do pensamento era cunhada por limites de conveniência imperial”.

Desta forma, percebe-se que o governo exercia um controle sobre a imprensa, evitando que essa tecesse qualquer tipo de comentários que contrariassem seus interesses.

Em seu art. 17, inciso VI, a Constituição do Império outorgada em 1824, estabelecia que uma lei específica regulamentaria a expressão do pensamento através da imprensa (NOGUEIRA, 2012).

Entretanto, registra Pscheidt (2010), que como essa lei não foi apresentada, passou a vigorar no Brasil um decreto imposto por D. João VI a Portugal, em de 22 de novembro de 1823. E, que esse diploma é considerado ‘a primeira lei brasileira de imprensa’, tendo prevalecido em vigor até a aprovação do Código Criminal do Império, ocorrida em 30 de dezembro de 1830.

É importante destacar que o Código Criminal do Império trouxe disposições que puniam os abusos à liberdade de imprensa. Com o advento da República, a situação pouco se alterou.

O Decreto nº 85, promulgado pelo Governo Provisório em 23 de dezembro de 1889, criou um tribunal de exceção destinado a julgar aqueles que conspirarem contra o novo regime, sendo a imprensa a principal vítima desse diploma. Ademais, o referido decreto expressa que todos aqueles que “aconselharem ou promoverem, por palavras, escritos ou atos, a revolta civil ou a indisciplina militar”, seriam julgados pelo referido Tribunal (PSCHEIDT, 2010, p. 397).

Outro decreto, promulgado em 29 de março de 1890, sob o nº 295, punia severamente todos aqueles que produzissem e divulgassem notícias falsas, dentro ou fora do país, por qualquer meio de circulação. Por sua vez, a primeira Constituição República (1891) espelhou-se na Constituição de 1824, no que diz respeito à liberdade de imprensa, afirmando em seu art. 72, § 12, que “em

qualquer assunto é livre a manifestação de pensamento pela imprensa ou pela tribuna, sem dependência de censura, respondendo cada um pelos abusos que cometer nos casos e forma que a lei determinar. Não é permitido o anonimato” (BALEEIRO, 2012, p. 83).

Dissertando sobre a liberdade de imprensa no Brasil, Pscheidt (2010, p. 403) mostra que a Constituição de 1934 não trouxe muitas inovações em relação à liberdade de expressão, quando comparada com a constituição anterior. No entanto, a Constituição do Estado Novo (1937), em seu art. 113, afirma que “não seria tolerada propaganda para subverter a ordem política ou social”.

É oportuno lembrar que a Constituição de 1937 reafirmava que “em qualquer assunto é livre a manifestação do pensamento sem dependência de censura” (PORTO, 2012, p. 61).

Num verdadeiro contracenário, este dispositivo continuou em vigor durante todo o período de autoritarismo que representou o Estado Novo, sob o comando de Getúlio Vargas.

Com o fim do Estado Novo, uma nova Assembleia Constituinte foi eleita e esta foi responsável pela elaboração da ‘Constituição Populista’, promulgada em 1946. No que diz respeito à liberdade de expressão, a Constituição Federal de 1946, assegurou que:

Art. 141.....
 § 5º. É livre a manifestação do pensamento, sem que dependa de censura, salvo quanto a espetáculos e diversões públicas, respondendo cada um, nos casos e na forma que a lei preceituar pelos abusos que cometer. Não é permitido o anonimato. É assegurado o direito de resposta. A publicação de livros e periódicos não dependerá de licença do Poder Público. Não será, porém, tolerada a propaganda de guerra, processos violentos para subverter a ordem política e social, ou de preconceitos de raça ou de classe (BALEEIRO; LIMA SOBRINHO, 2012, p. 81-82).

Com base no dispositivo acima transcrito, percebe-se que essa nova Carta não somente trouxe princípios como o da igualdade, mas também garantiu a liberdade de manifestação do pensamento, sem censura. E, expressamente determinava que quem fizesse mau uso desse direito de liberdade, estaria sujeito às penas impostas pela lei.

Se a Constituição de 1946 representou um avanço no que diz respeito à liberdade de imprensa no país, esse avanço durou menos de duas décadas. Em 1964, no dia 31 de março, os militares tomaram o poder, instalando um regime ditatorial, caracterizada pela opressão e pela perseguição àqueles considerados contrários ao referido regime. As liberdades foram suprimidas e o país passou a viver dias de tormentos, que ficaram conhecidos como ‘os anos de chumbo’ (ARAÚJO et al., 1995).

Os militares instauraram um Estado de exceção, objetivando controlar toda e qualquer resistência ao novo regime. Logo após o golpe, os militares tiveram a preocupação de retirar do cenário político aquelas pessoas que não concordavam com o novo governo implantado. E

colocando em prática a chamada Doutrina de Segurança Nacional, fechou jornais e emissoras de rádios, que passaram a ser controladas e censuradas pelo governo (MERLINO; OJEDA, 2010).

Em 1967 entrou em vigor uma nova Constituição, que embora tenha repetido as disposições contidas na Constituição de 1946, em relação à liberdade de imprensa, estabeleceu uma espécie de controle aos meios de comunicação.

Informa Pscheidt (2010) que o controle e a censura aos meios de comunicação, no governo militar, surgiram já com o primeiro Ato Institucional (AI-1), assinado em 9 de abril de 1964. Posteriormente, a censura federal foi institucionalizada pela Lei nº 4.483/1964 e regulamentada pelo Decreto nº 56.510/1965. E, para melhor controlar os organismos da imprensa, o governo militar sancionou a Lei nº 5.250, de 9 de fevereiro de 1967, que ficou conhecida como 'a Lei da Imprensa'.

Assim, amparados nos chamados atos institucionais, os militares vedaram a circulação de publicações contrárias ao regime ditatorial, sob a alegação de que estas contrariavam a moral e os bons costumes, censurando tudo.

Somente a partir de 1978, com a promulgada da Emenda Constitucional nº 11, que revogou todos os atos institucionais e complementares, a liberdade de expressão foi 'restabelecida', em tese. Nessa época, teve início o processo de transição rumo à democracia, que somente passou a adquirir mais visibilidade depois da publicação da Lei da Anistia, promulgada em 1979 (ÁVILA et al., 2009).

A volta à democracia mostrou a necessidade de se instituir novas garantias para as liberdades. Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, a dignidade da pessoa humana passou a ser o epicentro de todo o ordenamento jurídico brasileiro e com isso, as garantias fundamentais do ser humano passaram a ter uma maior ênfase.

Por sua vez, a Constituição em vigor assegura a liberdade de imprensa em seu art. 5º, relacionando-a de forma ampla com outras liberdades, dentre as quais se inclui a liberdade de pensamento, expressão e a de informação (PSCHEIDT, 2010).

A atividade jornalística está inclusa nesse dispositivo, configurando-se com a livre expressão de atividade de comunicação. Assim, quando determinado profissional ou veículo de comunicação utiliza-se da liberdade de imprensa, na prática está se utilizando das prerrogativas e garantias concedidas à liberdade de pensamento, bem como exercendo o direito à informação.

Deve-se também ressaltar que no processo de manutenção de um Estado Democrático de Direito, a liberdade de imprensa possui uma relevante importância, ao mesmo tempo em que contribui para a construção de uma sociedade mais justa.

2.3 A responsabilidade social da imprensa

O desenvolvimento tecnológico tem proporcionado grandes avanços aos meios de comunicação. O expectador toma conhecimento e

acompanha o fato em tempo real, em qualquer lugar do planeta. E esta facilidade tem exigido uma nova definição do papel da imprensa, no que diz respeito ao compromisso com a qualidade da informação transmitida.

Dissertando sobre as mudanças ocorridas nos meios de comunicação, produzidas pelo processo de globalização, Urban (2010, p. 482-483) faz o seguinte comentário:

A facilidade de acesso à notícia e a quantidade de informações disponibilizadas no mundo globalizado acarretou no surgimento de uma comunicação de massas. O comunicador passou assim a ser uma espécie de porta voz dos fatos havidos no mundo, o que fez aumentar a sua responsabilidade de passar a notícia de modo adequado aos valores constitucionais, legais e morais.

Tem-se que reconhecer que o processo de globalização na somente vem eliminando cada vez mais as fronteiras nacionais, como também ao mesmo tempo, aproximando as pessoas. E estas transformações veem ocorrendo devido a inserção das tecnologias nos meios de comunicações. Essas transformações tem proporcionado o surgimento da chamada 'comunicação de massa', que exige uma nova postura por parte do comunicador, cabendo-lhe a missão de informar bem a sociedade, instruído-a.

Diante dessa mudança de papel, vem ganhando espaço as discussões em torno da 'responsabilidade social da imprensa', que pode ser traduzida como a obrigação da imprensa "de publicar a realidade dos fatos expostos, preservando os valores e princípios institucionalizados, os costumes prevalentes na sociedade, bem como a ética no desencadeamento do processo de cidadania" (URBAN, 2010, p. 483).

Noutras palavras, para cumprir o seu novo papel, os meios de comunicação – comumente denominados de 'mídia' - precisam pautar as suas ações na ética. Sem esta, tais meios conseguirão cumprir sua missão com responsabilidade. Pois, é impossível desassociar a ética da responsabilidade.

Nesse sentido, ensina Ribeiro *apud* Urban (2010, p.; 484-485):

A credibilidade da imprensa está ligada ao compromisso com a verdade, à busca da precisão, imparcialidade e equidade e à clara diferenciação entre as mensagens jornalísticas e comerciais. A conquista destes fins e a observância destes valores éticos e profissionais não devem ser impostos. São responsabilidades exclusivas dos jornalistas e dos meios de comunicação. Em uma sociedade livre, a opinião pública premia ou castiga.

Assim, percebe-se que para ter credibilidade a imprensa precisa ter compromisso com a verdade, com a imparcialidade e com a coerência, que, por sua vez, se traduzem em valores éticos. Desta forma, se os fatos não

são noticiados de forma fidedigna e com imparcialidade, a imprensa não está cumprindo a sua função social.

Para cumprir o seu papel social, os meios de comunicação devem transmitir uma informação, que “além de ser verídica, [...] deve ser imparcial, neutra e objetiva” (FERNANDES NETO, 2004, p. 115).

Desta forma, percebe-se que a informação possui um caráter social, que somente é mantido e protegido quando publicada/divulgada com imparcialidade, representando a verdade. Sem essa preocupação, a informação deixa de ter neutralidade e passa a contribuir para a construção de manifestações tendenciosas. Em todos os aspectos, a notícia deve ser sempre de interesse público, pautada na imparcialidade, preservando a intimidade, a privacidade, a imagem e a honra das pessoas, em respeito ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.

2.4 A influência da mídia no ordenamento jurídico penal brasileiro

No último século, registrou-se uma expansão dos meios de comunicação de proporções inimagináveis, fazendo com que esses meios passassem a fazer parte da vida das pessoas, influenciando seus comportamentos, a forma de pensar e verem o mundo. Assim, na atualidade não se pode mais falar em sociedade sem se fazer uma referência direta à presença da mídia.

Na opinião de Mendonça (2013, p. 371), no contexto atual, a mídia é definida como um instrumento formador e influenciador de opiniões, que “vem contribuindo para a aproximação de pessoas e diferentes sociedades e culturas”, modificando culturas e ordenando “diferentes modos de perceber o mundo”, exercendo “um verdadeiro controle social”.

Assim sendo, além de influenciar a sociedade, em seus mais variados segmentos, a mídia também por ser vista como instrumento de controle social, impulsionando a população a posicionar-se contrária ou favoravelmente em relação a determinado assunto ou questão, seja esta de natureza política, social ou econômica.

Com uma grande frequência, a mídia é denominada como sendo o ‘quarto poder’, ao ponto de influenciar na legislação penal ou até mesmo de ditá-la, utilizando, para tanto do sensacionalismo. Nas últimas décadas, vários casos criminais célebres recebem uma grande atenção dos organismos de imprensa no Brasil. Essa ‘espetacularização’ promovida pelos meios de comunicação em massa, produziram imediatas alterações na lei penal, que muitas vezes se mostram precipitadas e desastrosas.

Dissertando sobre a influência da mídia na alteração da legislação penal, Gomes (2009, n/p) faz o seguinte comentário digno de registro:

Em inúmeros casos, o legislador, levado pela urgência e pelo imeditismo das novas situações, não encontra outra resposta que não a conjuntural reação emocional legislativa, que tende a ser de natureza penal. Invoca-se o direito penal como instrumento para soluções de problemas, mas se

sabe que seu uso recorrente não soluciona coisa alguma. Nisso reside o simbolismo penal.

Com base no exposto, percebe-se que a influência que a mídia exerce faz com que os legisladores às vezes deixem de apreciarem as matérias legislativas com um maior afinco, passando há produzirem verdadeiras ‘leis emocionais’. Assim, sempre que determinado acontecimento recebe uma maior importância por parte da imprensa, sempre existem aqueles que cogitam alguma alteração legislativa, que produza algum efeito sobre o caso que é manchete e amplamente divulgado pela mídia.

Destaca Zaffaroni (2003) que nesses casos, o espetáculo acaba mas a lei fica, passando de ingênua à inofensiva.

A grande verdade é que essa influência da mídia no processo de construção da legislação penal, vem se constituindo em algo cada vez mais presente no Brasil, de forma que vários são os exemplos que podem ser relacionados.

Assim, influenciada pela mídia, a opinião pública pressiona o Congresso Nacional. E este cede em muitas vezes. A mola propulsora desse processo foi o caso do sequestro do empresário Abílio Diniz, registrado em 1989.

Segundo Zaffaroni (2003), a partir deste fato, a influência da mídia no ordenamento jurídico penal brasileiro passou a ser mais frequente e graças ao clamor dos meios de comunicação antes e depois do caso Abílio Diniz, os delitos de extorsão mediante sequestro foram incluído entre os hediondos.

Assim surgindo a Lei nº 8.072/90, que dispõe sobre os crimes hediondos e é considerada como sendo uma das mais midiáticas leis produzidas neste país. No entanto, dois anos depois, um outro acontecimento veio a mudar o texto inicial da Lei dos Crimes Hediondos.

Trata-se do assassinato de Daniela Perez, filha da escritora Gloria Perez. O crime foi praticado por Guilherme de Pádua e sua mulher Paula Thomaz. Na época, a Rede Globo e vários outros organismos da imprensa nacional, divulgaram amplamente o fato. A comoção criada em torno do caso, encorajou a Glória Perez (que também trabalhava na Rede Globo) “a divulgar sua iniciativa de colher mais de 1,3 milhões de assinaturas. Desta forma, foi possível enviar ao Senado o projeto e transformá-lo na primeira lei de iniciativa popular” (ZANARDI, 2010, p. 230-231).

Assim, mediante essa iniciativa, o homicídio qualificado passou a ser inserido no rol dos crimes hediondos, através da Lei nº 8.930, de 6 de setembro de 1994, que a seguinte redação ao art. 1º, da Lei nº 8.072/1990:

Lei no 8.072, de 25 de julho de 1990

Art. 1º São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, consumados ou tentados:

I - homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio

qualificado (art. 121, § 2º, I, II, III, IV e V) [...] (ANGHER, 2010, p. 1023).

O que se percebe é que sem repercussão que teve o caso Daniela Perez, dificilmente o homicídio qualificado teria sido incluído na Lei dos Crimes Hediondos. Com esse caso, mais uma vez ficou patente a influência da mídia no ordenamento jurídico penal brasileiro. Antes, porém, essa influência somente era nota com uma maior frequência, quando do julgamento de envolvidos em crimes badalados, a exemplo do caso Doca Street, ocorrido ainda na década de 1970 e que teve como vítima Ângela Diniz.

Ainda na década de 1990, a mídia passou a denunciar com ênfase os casos de torturas nas prisões brasileiras. Nessa época um fato que chamou a atenção do país, envolvia a prática de tortura promovida por policiais na cidade de Diadema, no interior de São Paulo.

Dissertando sobre esse caso, Zanardi (2010, p. 231) faz o seguinte comentário:

O caso da Favela Naval foi assunto do Jornal Nacional durante toda a semana. Naquele período, o país viveu sob o impacto de imagens que exibiram a truculência da polícia militar. As reportagens chocaram o país. Rede Globo recebeu inúmeros telefonemas, faxes e mensagens via Internet, que manifestavam a indignação da população.

No presente caso, a influência da mídia foi positiva. A truculência dos policiais paulistas se configurava numa verdadeira afronta aos direitos humanos. E graças a ação da mídia a tortura passou a ter tratamento diferenciado no ordenamento jurídico brasileiro.

O fato de Diadema, ocorrido em 1997, levou a Assembleia Legislativa paulista a instalar uma CPI, culminando com a expulsão dos envolvidos dos quadros da Polícia Militar do Estado de São Paulo. No entanto, a repercussão dos fatos não se limitou somente aquele Estado. Adquiriu uma conotação nacional, levando o Congresso a aprovar a Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997, que define os crimes de tortura.

Ainda em meados de 1998, o país foi abalado com os casos de falsificação de medicamentos. E mais uma vez, impulsionado pela mídia, o legislador foi levado a criar a Lei nº 9.677/98, alterando diversas condutas relacionadas à falsificação de medicamentos e, posteriormente, a aprovar o projeto que deu origem a Lei nº 9.695/98, transformando diversos delitos em crimes hediondos.

3 Considerações Finais

Reconhecidamente, a mídia é um instrumento que pode influenciar a sociedade como um todo, tanto de forma negativa, quanto positiva. O que é necessário, é a existência de compromisso, de responsabilidade, esta acima de tudo.

A mídia não pode explorar o sensacionalismo e transformar bandidos em heróis como também não

distorcer os fatos e fazer com que a sociedade passe a exigir de seus legisladores que criem novas leis penais ou alterem as existentes para completarem situações relacionadas a fatos que deixam de serem 'comuns' por envolverem pessoas célebres, ligadas diretamente aos meios de comunicação, como ocorreu no caso de Daniela Perez.

A grande verdade é que a legislação penal não deve ser alterada impulsionada pelo 'show' promovido pela mídia a partir de fato, tipificado como crime. Pois, terminado o enfoque dado pela mídia, a legislação alterada ou produzida a partir daquele fato continua integrando o ordenamento jurídico pátrio, tornando-se, às vezes, inaplicável.

Entretanto, tem-se que reconhecer que em relação à tortura, a contribuição da mídia no processo de construção da Lei nº 9.455/97 foi por demais significativa. Naquele momento, embora expressa proibida pela Constituição, a tortura ainda era uma prática visível.

A análise do material bibliográfico selecionado para fundamentar o presente trabalho, mostrar que na sociedade atual não há como evitar que mídia deixe de influenciar a sociedade e tudo que a ela diga respeito, inclusive, na produção de leis penais, alterando, de forma substancial, o ordenamento jurídico brasileiro. No entanto, espera-se que essa influência seja sempre responsável e que produza efeitos positivos para a toda a sociedade.

4 Referências

ALMEIDA, Judson Pereira de. **Os meios de comunicação de massa e o direito penal: A influência da divulgação de notícias no ordenamento jurídico penal e no devido processo legal: Vitória da Conquista: UFBA, 2007.**

ÁVILA, Graciene de; MACHRY, Marco; SILVA, Mariana Ferreira e; ASSUMPÇÃO, Marla Barbosa. O Rio Grande do Sul e o processo de abertura. In: PADRÓS, Enrique Serra; BARBOSA, Vânia M.; LOPEZ, Vanessa Albertinence; FERNANDES, Ananda Simões. **Ditadura de segurança nacional no Rio Grande do Sul (1964-1985): história e memória.** Porto Alegre: Corag, 2009, v. 4.

BALEEIRO, Aliomar. **Constituições brasileiras (1891).** 3. ed. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de edições Técnicas, 2012.

BALEEIRO, Aliomar; LIMA SOBRINHO, Barbosa. **Constituições brasileiras (1946).** 3. ed. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2012.

D'ARAÚJO, Maria Celina, SOARES, Gláucio Ary Dillon; CASTRO, Celso. **Os anos de chumbo: a memória militar sobre a repressão.** Rio de Janeiro: Relume-Dumará, 1994.

FERNANDES NETO, Guilherme. **Direito da comunicação social.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

GOMES, Luiz Flávio. Mídia, direito penal e vingança popular. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 14, n. 2171, 11 jun. 2009. Disponível in: <http://jus.uol.com.br/revista/texto/12956>. Acesso: 18 jan 2013.

MENDONÇA, Fernanda Graebin. A (má) influência da mídia nas decisões pelo tribunal do júri. 2º Congresso Internacional de Direito e Contemporaneidade: mídias e direitos da sociedade em rede, 04, 05 e 06 jun/2013, Santa Maria-RS. **Anais**. UFSM - Universidade Federal de Santa Maria, 2013. Disponível in: <http://www.ufsm.br/congressodireito/anais>.

NOGUEIRA, Octaciano. **Constituições brasileiras (1824)**. 3. ed. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2012.

PORTO, Walter Costa. **Constituições brasileiras (1937)**. 3. ed. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2012.

PSCHEIDT, Kristian Rodrigo. A liberdade de expressão e a regulamentação da profissão de jornalista, analisados em um contexto político, social e jurídico. **Revista dos Advogados do Paraná**, Curitiba, nº 38, v. 2, p. 387-458. 2010.

ROMANHOL, Fernanda Bella. A influência da mídia no processo penal brasileiro. Disponível em: <http://www.suldamerica.edu.br/arquivos/publicacoes/pdf>. Acesso: 18 jan 2014.

URBAN, Mariana Rocha. **O papel do estado na formação de uma sociedade livre, culta crítica e democrática**. Revista do Instituto dos advogados do Paraná, Curitiba, nº 38, v. 2, p. 459-530. 2010.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Direito penal brasileiro: teoria geral do direito penal**. Rio de Janeiro: Revan, 2003. v.1.

ZANARDI, Bianca Botter. A imprensa e a liberdade de expressão no estado democrático de direito: análise da concepção de justiça difundida pelos meios de comunicação de massa. **Revista do Instituto dos Advogados do Paraná**, Curitiba, n. 38, v. 1. p. 181-288. 2010.

Artigo submetido em 25/09/2013
Aprovado em 28/11/2013